



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.856 - GO (2015/0122412-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : GILVAN EDIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em *habeas corpus*.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.856 - GO (2015/0122412-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : GILVAN EDIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES e GILVAN EDIR DA SILVA, contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual indeferi o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 310/320):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILVAN EDIR DA SILVA e JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC's ns.º 201494386356 e 201494386330).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 25/9/2014 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e arts. 12 e 17 da Lei n.º 10.826/03.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (fls. 50/52):

Vieram-me os autos. Decido.

Verifica-se que as formalidades legais foram cumpridas, tomou-se o depoimento dos condutores, das testemunhas e dos autuados, sendo que foram garantidos a estes últimos os seus direitos constitucionais.

Observando o previsto no art. 310¹ e incisos do Código de Processo Penal, passo à análise dos fatos.

Do que consta nos autos, verifico que não estamos diante de prisão ilegal vez que os indiciados foram presos e recolhidos ao presídio respectivo logo depois de ser descoberta a infração, nos termos do art. 302, inciso I², do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar em relaxamento de prisão em favor dos indiciados.

De outra banda, existem elementos suficientes para ensejar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do art. 310, inciso II, do mesmo diploma legal.

Estão presentes os indícios de materialidade e autoria do crime, constatados nas declarações prestadas.

Ressalto que, o delito praticado demonstra manifestamente a intenção dos agentes criminosos, o que gera insegurança no meio social, ensejando que seja assegurada a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando ainda que a partir dos crimes praticados grandes prejuízos são causados à comunidade em geral, posto que induz a prática de outros crimes, a promiscuidade de usuários e a desestruturação de famílias, sendo equiparados a crime hediondo, por lei, confirmando a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada.

Saliento que, os predicados pessoais dos autuados, por si só, não ensejam a concessão de liberdade provisória.

Saliento que, os predicados pessoais dos autuados, por si só, não ensejam a concessão de liberdade provisória.

Saliento que, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ao caso em tela.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO em flagrante dos investigados, JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES, EDUARDO GOMES DE CARVALHO, APARECIDA POLICARPO DE BRITO SANTOS, KENNEDY BARRETO SILVA, MAYCON DIVINO POLICARPO DE SOUSA, GILVAN EDIR DA SILVA, DIEGO JUSTINO CAMPOS, KEILA LORRAINE POLICARPO DE BRITO, ARTUR SIMÕES E JHONATHAN MAYCON FERNANDES SALES, e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA em razão dos pressupostos ensejadores para a sua decretação, nos moldes do art. 312³ do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos Supra mencionados.

Segue uma via da presente decisão, autenticada por Escrivão/Escrevente Judiciário, como mandados de prisão.

Cientifique-se o Ministério Público, para que se manifeste e requeira o que for de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Foi então, solicitada, em favor da paciente JAQUELINE, a revogação da prisão preventiva, restando o pedido indeferido pelos fundamentos abaixo transcritos (fls. 56/59):

Vieram-me os autos. Decido.

Cumpre-me destacar que não houve alteração na situação fática apresentada.

Outrossim, verifica-se, do que consta nos autos em apenso, indícios de autoria delitiva e materialidade do crime, demonstrando a gravidade real dos fatos.

Ressalta-se que deve-se zelar pela garantia da ordem pública, uma vez que o delito praticado, gera insegurança no meio social.

Saliento que os predicados pessoais da requerente não são suficientes a ensejar a revogação da prisão, assim como verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas frente ao caso em tela.

[...]

Temos ainda que, em que pese o princípio da presunção de inocência, o Juízo deve avaliar o caso especificamente, o que não implica em, obrigatoriamente, revogar a prisão. A acusada está submetida a custódia cautelar, não sendo considerado culpada, mas presa está para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, considerando-se ainda a complexidade do caso.

Neste sentido, a prisão não fere a dignidade da pessoa humana, vez que está no esgástulo por haver fortes indícios de autoria e materialidade do crime, o que ensejou fundamentada decisão com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto de prisão.

Quanto à periculosidade da requerente, mostra-se fortemente presumida, ante as provas já constante nos autos.

Ademais, estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar.

[...]

Diante do exposto, em tutela da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido.

Os pacientes foram denunciados em 5/12/2014 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, e art. 12 da Lei n.º 10.826/03 e art. 288 do Código Penal, n/f do art. 69 do Estatuto Penalista (fls. 104/124).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* em favor dos agentes objetivando a revogação das prisões processuais, tendo sido a ordem denegada quanto a GILVAN nos termos seguintes (fls. 70/79):

PASSO AO VOTO.

Consoante visto no relatório, cuida-se de ordem de Habeas Corpus, por meio da qual se busca a restauração do status libertatis do paciente GILVAN EDIR DA SILVA, aos seguintes argumentos: a) que as decisões constritivas de liberdade são carentes de fundamentação idônea, porquanto não restou satisfatoriamente demonstrada a presença dos pressupostos e fundamentos ensejadores da segregação preventiva; b) que o paciente é portador de atributos pessoais favoráveis à concessão da benesse pleiteada; c) que deve ser levado em consideração o princípio da não culpabilidade em favor do paciente; d) que o paciente faz jus à substituição de sua prisão por outras medidas cautelares mais brandas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal.

1) Da falta de fundamentação e da ausência dos requisitos legais da prisão preventiva:

Prefacialmente, impende salientar que razão não assiste ao impetrante no tocante ao propalado constrangimento ilegal, a pretexto de ausência dos pressupostos e fundamentos ensejadores da custódia preventiva, porquanto vislumbra-se que, ao proceder à conversão da prisão em flagrante em preventiva e ao indeferir o pedido de revogação da prisão, a autoridade averbada de coatora analisou com a devida observância a presença das exigências legais autorizadas do ergástulo provisório, consoante se infere da documentação jungida aos autos às fls. 28/31 e 80/82, pronunciando-se nos seguintes termos:

"(...) De outra banda, existem elementos suficientes para ensejar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal. Estão presentes os indícios de materialidade e autoria do crime, constatados nas declarações prestadas. Ressalto que, o delito praticado demonstra manifestamente a intenção dos agentes criminosos, o que gera insegurança no meio social, ensejando que seja assegurada a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando ainda que a partir dos crimes praticados grandes prejuízos são causados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade em geral, posto que induz à prática de outros crimes, a promiscuidade de usuários e a desestruturação de famílias, sendo equiparados a crime hediondo, por lei, confirmando a gravidade constatada. Saliento que, os predicados pessoais dos autuados, por si só, não ensejam a concessão de liberdade provisória. Saliento que, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ao caso em tela.[...]" (Trechos da decisão de fls. 80/82). Grifos não originais.

"[...] Cumpre-me destacar que não houve alteração na situação fática apresentada. Outrossim, verifica-se. do que consta nos autos em apenso, indícios de autoria delitiva e materialidade do crime, demonstrando a gravidade real dos fatos. Ressalta-se que. deve-se zelar pela garantia da ordem publica, uma vez que o delito praticado gera insegurança no meio social. Saliento que, os predicados pessoais do requerente não são suficientes a ensejar a revogação da prisão, assim como verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas frente ao caso em tela. [...] Temos ainda que em que pese o princípio da presunção de inocência, o Juízo deve avaliar o caso especificamente, o que não implica em, obrigatoriamente, revogar a prisão. O acusado está submetido a custódia cautelar, não sendo considerado culpado, mas preso está para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, considerando-se, ainda, a complexidade do caso. Nesse sentido a prisão não fere a dignidade da pessoa humana, vez que está no ergástulo, por haver fortes indícios de autoria e materialidade do crime, o que ensejou a fundamentada decisão com decreto de prisão. Quanto a periculosidade do requerente, mostra-se fortemente presumida, ante as provas já constantes nos autos. [...] Diante do exposto, em tutela da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido... " (Trechos da decisão de fls. 28/31). Destaques acrescidos.

Ao exame dos excertos supratranscritos, observa-se que, ao contrário do suscitado pelo impetrante, o magistrado de piso cuidou de registrar no bojo de suas decisões a presença dos requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da materialidade e dos indícios de autoria dos delitos (*fumus commissi delicti*), bem como das circunstâncias fáticas autorizadoras da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

Nesse contexto, ressaltou a gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados pelo paciente (tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo e comércio ilegal de arma de fogo), bem como a relevante repercussão social deles, embasando a necessidade do ergástulo especialmente com fulcro na garantia da ordem pública, com o propósito de: a) acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça, em face da intranquilidade e desassossego que as supostas condutas praticadas trouxeram à população de maneira geral; e b) coibir a reiteração e continuidade dos atos ilícitos, tendo em vista que as circunstâncias que nortearam os eventos delituosos e as provas colhidas até o momento, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio das interceptações telefônicas, demonstram a suposta contumácia na prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de comércio ilegal de armas de fogo, revelando ainda que o paciente seria, em tese, o líder da suposta organização criminosa, sendo ele quem, hipoteticamente, fornecia as substâncias entorpecentes e organizava o esquema de distribuição e mercancia das drogas em sete bairros diferentes do município de Goianira-GO, fatos estes que evidenciam a sua real e notória periculosidade e justifica, ao menos no momento, a necessidade de perpetuação da medida extrema de restrição de liberdade.

[...]

Nessa esteira de considerações, vislumbra-se nos autos a presença de todos os requisitos legais da segregação cautelar, elencados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, tendo a autoridade averbada de coatora exposto corretamente as razões de seu convencimento para decretar e manter a prisão preventiva do paciente, arrimada na comprovada materialidade delitiva e nos fortes indícios de autoria, estando a constrição regularmente alicerçada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Destarte, denota-se que as decisões vergastadas encontram-se revestidas dos elementos que lhes conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferidas dentro dos ditames legais, devidamente fulcradas nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

2) Dos predicados pessoais favoráveis à concessão do writ:

De outro turno, também não merece guarida o pleito do impetrante no que tange à suscitada tese de que o paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão do presente mandamus.

Perlustrando o caderno processual, verifica-se que, a fim de atestar os bons atributos subjetivos do paciente, foram acostados aos autos os documentos de fls. 24 e 25/27 (comprovante de endereço em nome de sua genitora e recibos referentes a serviços por ele prestados como encarregado de obras).

Todavia, é sabido que as características pessoais positivas (como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita), ainda que comprovadas, não têm o condão de garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores, como no caso vertente, em que a constrição, repise-se, encontra-se regularmente fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto.

[...]

3) Do princípio da presunção de não culpabilidade:

Lado outro, ressalta-se a pertinência de se afastar a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da presunção da não culpabilidade, impondo-se, ao caso, a relativização deste preceito em favor da segurança social, ameaçada pelas condutas atribuídas ao paciente, além do que, a própria Constituição Federal autoriza a prisão provisória em seu artigo 5º, inciso LXI, desde que se enquadre nos casos previstos na lei - a saber, em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a segregação cautelar encontra-se no mesmo patamar hierárquico da garantia da não culpabilidade, com a ressalva de que aquela é medida excepcional, somente sendo legitimada quando a autoridade judiciária competente explicita, de forma fundamentada, a necessidade da medida, como na hipótese em exame, não havendo, portanto, que se falar em ofensa a garantias ou princípios constitucionais de valor absoluto.

[...]

4) Da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas:

Por derradeiro, da análise dos elementos convergidos ao feito, vislumbra-se que não há como acolher o pedido de substituição do ergástulo provisório pelas medidas cautelares alternativas enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Segundo inteligência do artigo 282, incisos I e II, do Digesto Penal de Ritos, para a aplicação das aludidas medidas deverá ser observado o binômio necessidade/adequação: necessidade para a investigação ou a instrução criminal, para a aplicação da lei penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Na hipótese vertente, como bem destacado pelo magistrado singular, mesmo diante das alterações introduzidas com o advento da Lei nº 12.403/11 (a qual consagrou a segregação cautelar como medida de exceção), a manutenção do encarceramento do paciente se faz necessária, uma vez que as medidas diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública de forma segura, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade social das condutas e, ainda, o risco de reiteração e continuidade dos atos ilícitos, conforme já amplamente desenvolvido em linhas volvidas.

[...]

Portanto, no caso em tela, não se cogita a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, posto que tal providência não seria suficiente e proporcional às condutas criminosas.

Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou de lhe conceder quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

5) Conclusão:

Nessa esteira de considerações, em conformidade com os entendimentos alhures explicitados, não se vislumbra qualquer gravame ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente a ser reparado por meio da via mandamental.

Ao teor de todo o exposto, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do pedido e denego a ordem impetrada.

E, no se que se refere à JAQUELINE, assim se pronunciou a Corte *a quo* (fls. 85/95):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando detida e cautelosamente os autos em apreço, nem que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, verifica-se que não merecem prosperar.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida excepcional (*extrema ratio* da *ultima ratio*), devendo sua decretação sujeitar-se às condições de admissibilidade, previstas no artigo 313 e incisos do CPP, bem como aos pressupostos (*fumus commissi delicti*) e requisitos legais (*periculum libertatis*), esculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, necessário que o decisor seja devidamente fundamentado em circunstâncias fáticas do caso concreto, em obediência ao comando normativo previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em análise à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, vislumbra-se que o magistrado de primeiro grau manteve a prisão da paciente utilizando-se dos seguintes fundamentos:

"[...] De outra banda, existem elementos suficientes para ensejar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal. Estão presentes os indícios de materialidade e autoria do crime, constatados nas declarações prestadas. Ressalto que, o delito praticado demonstra manifestamente a intenção dos agentes criminosos, o que gera insegurança no meio social, ensejando que seja assegurada a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando ainda que a partir dos crimes praticados grandes prejuízos são causados à comunidade em geral, posto que induz à prática de outros crimes, a promiscuidade de usuários e a destruturação de famílias, sendo equiparados a crime hediondo, por lei, confirmando a gravidade constatada. Saliento que, os predicados pessoais dos autuados, por si só, não ensejam a concessão de liberdade provisória. Saliento que, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ao caso em tela.[...]".

Postulada a revogação da prisão preventiva, o pedido foi indeferido nos seguintes termos:

"[...] Em que pesem as alegações da defesa, cumpre-me destacar que prevalecem os indícios de autoria e materialidade do crime, demonstrando a gravidade real dos fatos. Destarte, estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, posto que a referida medida extrema foi tomada ante a gravidade do delito e a presumida periculosidade dos agentes criminosos, demonstradas por meio de inquérito policial, a qual não viola o princípio da presunção de inocência, vez que a prisão não afigura-se como pena, pois é útil a garantir a elucidação dos fatos denunciados.

Nesse sentido, ressalta-se que, deve-se zelar pela garantia da ordem pública, uma vez que o delito praticado, gera insegurança no meio social, além de que em liberdade, a acusada poderá se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtar de responder a ação, prejudicando a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Outrossim, os predicados pessoais da requerente não são suficientes a ensejar a revogação da prisão, vez que são elementos subjetivos e não garantem que em liberdade ela tenha o comportamento esperado processualmente e socialmente. Lado outro, verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas frente ao caso em tela.

Ademais, a requerente alega possuir o direito a prisão domiciliar em razão de possuir dois filhos menores, um com 07 (sete) anos de idade e outra com 01 (um) ano de idade, ressaltando que esta necessita de seus cuidados. Contudo tal pedido não merece prosperar, posto que embora tenha comprovado que possui filhos menores, um deles não se enquadra na previsão da lei por sua idade e a outra por não ser imprescindível aos seus cuidados, vez que no próprio requerimento está descrito que a prole mais nova encontra-se sob os cuidados da avó, além de que não trouxe provas consistentes para tanto [...]" (fls. 23/25).

Dessa forma, não merece prosperar a assertiva de decisão carente de fundamentação, eis que a autoridade acoimada coatora, tanto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, como ao indeferir o pedido de revogação da custódia, ressaltou a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da materialidade e dos indícios de autoria do delito (*fumus delicti* comissi), bem como das circunstâncias fáticas autorizadoras da prisão cautelar (*periculum libertatis*), sendo tal motivação, ainda que sucinta, suficiente para justificar a necessidade da manutenção da medida extrema.

No caso em exame, entendo que agiu em acerto o magistrado singular, pois, consta das informações prestadas pela autoridade coatora que a paciente foi presa em flagrante, juntamente com seu marido Gilvan e outras pessoas, no curso da operação policial denominada "Operação Policarpo", deflagrada na cidade de Goianira-GO, sendo, posteriormente, denunciada com mais 12 pessoas pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo e comércio ilegal de arma de fogo.

Segundo informações constantes dos presentes autos, Jaqueline é casada com Gilvan Edir da Silva, considerado traficante de grande expressão, chefe de associação criminosa e fornecedor de drogas para a região Noroeste da capital e municípios de Trindade, Aparecida de Goiânia, Santo Antônio de Goiás, Itauçu e Goianira, além de comercializar ilegalmente armas, sendo que a paciente auxiliava seu marido na empreitada criminosa.

Diante desse contexto, não há ilegalidade a ser reparada pela via do remédio heroico, pois ao contrário do que expõe o Impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que indeferiu o pedido de revogação da custódia restaram devidamente fundamentadas, sendo certo que as circunstâncias fáticas recomendam a manutenção da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, principalmente visando evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade da prática delituosa.

[...]

Em relação às alegações de que a paciente possui uma filha de 01 (um) ano de idade que se encontra em fase de amamentação, vislumbra-se que não restou demonstrada pelos elementos de convicção coligidos aos autos a sua "imprescindibilidade aos cuidados especiais da criança", isto é, a absoluta dependência da infante.

Demais disso, há mister sopesar que, segundo consta dos autos, a filha da apelante não é mais recém-nascida, pois já conta com idade aproximada de 01 (um) ano e 03 (três) meses, conforme se infere da certidão de nascimento jungida às fl. 20, faixa etária esta em que, segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o aleitamento materno não é mais uma exclusividade.

Ademais, colhe-se da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau, que a menor estaria aos cuidados da avó materna.

A respeito da matéria, com proficiência ensina Andrey Borges Mendonça, que o interesse tutelado pela norma "é da criança e da pessoa com deficiência - e não do agente preso -, evitando-se que a prisão cautelar, em razão da situação de hipossuficiência, seja prejudicial aos interesses da criança ou do deficiente, que merecem proteção integral". Continuando sua lição, ressalta o aludido doutrinador que:

[...]

Noutro giro, não merece guarida o pleito da impetrante quanto a tese de que a paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão do presente mandamus.

Perlustrando os autos, denota-se que foram jungidos os documentos com o propósito de comprovar os bons atributos subjetivos da paciente.

Contudo, é sabido que as características pessoais positivas (como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral lícita e residência fixa), ainda que comprovadas, não têm o condão de garantir, por si sós, a revogação da prisão provisória, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores, como no caso vertente, em que a constrição, encontra-se regularmente fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto.

[...]

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção da não culpabilidade, porquanto, a própria Constituição Federal admite a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores, conforme se verifica no presente caso.

Por outro lado, é bem verdade que o artigo 319 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 12.403/11, prevê as seguintes medidas cautelares em substituição à prisão:

[...]

Nos termos do artigo 282, incisos I e II, do CPP, para a aplicação de tais medidas deverá ser observado o binômio necessidade/adequação. Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Adequação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Na espécie, vislumbra-se que nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime, somadas à periculosidade da agente, conforme já amplamente desenvolvido anteriormente.

Portanto, não se cogita em aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, posto que tal providência não seria suficiente e proporcional ao caso em apreciação. Esse é o entendimento desta Casa de Justiça, in verbis:

[...]

Ademais, tenho que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e meios de dar ao feito o melhor deslinde, como o de manter a prisão do paciente ou de lhe conceder uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada, nos termos acima explicitados.

É o voto.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção pois, a despeito de ter sido mantida a segregação processual para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, não foram indicadas circunstâncias concretas que a justificassem.

Aduz ser manifesto o excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva dos pacientes eis que a instrução criminal já perdura por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem previsão para o seu término, observando que a utilização de meios defensivos adequados não podem ser utilizados como demora imputada à defesa para fins de se negar a liberdade aos réus.

Sustenta que ainda que encerrada a instrução criminal possível o relaxamento da prisão por excesso de prazo ante a violação ao princípio da proporcionalidade.

Pondera ser desnecessária a segregação provisória ante a primariedade dos agentes, por possuírem residência fixa e trabalhos lícitos e pela ausência de indicação de elementos concretos a indicar o *periculum libertatis*, salientando que a natureza hedionda dos delitos, por si só, não constitui motivo idôneo para a manutenção do decreto constritivo.

Defende que a manutenção da custódia processual viola o princípio do estado de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação das prisões preventivas dos pacientes ou o seu relaxamento por excesso de prazo.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento do pleito liminar concernente à revogação das prisões preventivas dos pacientes.

Em que pesem os argumentos expostos, tenho que a questão suscitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste *writ* é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício.

E, em relação ao relaxamento das prisões processuais por excesso de prazo, ao menos num juízo *prima facie*, próprio desta fase procedimental, verifica-se que a matéria parece não ter sido analisada pela Corte *a quo*, o que, a princípio, impediria o seu exame direto por este Tribunal Superior.

Ademais, a matéria imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ANÁLISE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS IURIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o exame do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito do recurso ordinário em habeas corpus, a ser realizado oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em cognição sumária e perfunctória, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 22.126/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Os agravantes alegam que a custódia processual teria sido mantida pelas instâncias ordinárias sem fundamentação concreta e idônea para tanto, ressaltando que, na hipótese, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Defendem que "não se vislumbra justa causa para permanência dos pacientes no cárcere, quando ambos possuem requisitos subjetivos para aguardarem o julgamento em liberdade, ainda mais, quando no decorrer do andamento processual se verifica estritamente excesso de prazo na formação da culpa, mais de 240 (duzentos e quarenta) dias encarcerados sem conclusão da instrução processual" (fl. 331).

Observam ser primários, portadores de bons antecedentes, possuidores de residência fixa e ocupação lícita.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.856 - GO (2015/0122412-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em *habeas corpus*.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A liminar em *habeas corpus*, por falta de previsão legal, é medida extraordinária, somente admitida nos casos em que se demonstre flagrante ilegalidade, quando evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito subjetivo invocado.

À mingua de previsão legal, esta Corte, em reiterados julgamentos, tem entendido pelo não-cabimento de agravo regimental interposto contra decisão sobre o pleito liminar, dentre os quais, destacam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO AFETA À IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não cabe agravo regimental em decisão de Relator que defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Matéria nova, que não diz respeito à impetração, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 58.119/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 20.11.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE APRECIA MEDIDA LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 54854/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 05.06.06).

E ainda que assim não fosse, na espécie, os fundamentos da decisão agravada consistentes na reserva à Sexta Turma desta Corte da competência para o exame da questão exposta no *mandamus* - revogação das prisões preventivas dos pacientes - diante da complexidade do caso e por ser o pedido de liminar idêntico ao mérito do *writ*, não foram em nenhum momento da petição de agravo regimental devidamente impugnados pelos agravantes, limitando-se estes a reiterarem as teses expostas na petição do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou as segregações processuais e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Vê-se, assim, que os agravantes deixaram de impugnar o fundamento da decisão agravada relativo à reserva ao Órgão Colegiado quanto à análise da presença ou ausência de fundamentação nas decisões que decretaram as prisões preventivas dos pacientes.

E o não cumprimento do ônus da impugnação específica atrai a incidência, agora, do enunciado nº 182 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Ademais, na espécie, os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, pois, como fixado, a revogação das prisões preventivas demandam análise mais acurada dos fatos.

A liminar, então, nesse contexto, a toda evidência, visa a antecipação de mérito, com a precipitação do substrato fático da concessão da ordem, o que deve ficar relegado à Turma Julgadora.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122412-3

AgRg no
HC 324.856 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201403559362 201403864149 201494386356 4386357120148090000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARMELENA ABADIA DE SA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GILVAN EDIR DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: MAYCON DIVINO POLICARPO DE SOUZA
CORRÉU	: DIEGO JUSTINO CAMPOS
CORRÉU	: KENNEDY BARRETO SILVA
CORRÉU	: EDUARDO GOMES DE CARVALHO
CORRÉU	: ARTUR SIMOES
CORRÉU	: APARECIDA POLICARPO DE BRITO SANTOS
CORRÉU	: KEILA LORRAINE POLICARPO DE BRITO
CORRÉU	: ISLAINY KELLY POLICARPO DE SOUZA
CORRÉU	: JHONATHAN MAYCON FERNANDES SALES
CORRÉU	: JOSEILDE CLAUDIA DOS SANTOS
CORRÉU	: ISAIAS CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAQUELINE SILVA MORAIS RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE	: GILVAN EDIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARMELENA ABADIA DE SÁ
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).